XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SANDRA REGINA MARTINI

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-663-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Com a realização do XXIX Congresso Nacional do CONPED "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos no dia 07 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) Acesso À Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I.

Retomando-se a modalidade presencial, o GT, com a coordenação dos trabalhos pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama e Sandra Regina Martini, envolveu nove artigos apresentados com elevada qualidade, em temas afetos ao Grupo e que proporcionaram importantes discussões.

O primeiro trabalho, de autoria de Kelly Cardoso, Fabio Caldas de Araújo e Celso Hiroshi Iocohama, tem como título "ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADE: USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO", tratando da descrição dos caminhos extrajudiciais para a solução de conflitos fundiários, dando o destaque à importância da adoção de medidas diversas da atividade jurisdicional para as questões envolvendo a usucapião e a adjudicação, está última recém regulamentada por lei.

Na sequência, com o trabalho "ACESSO À JUSTÇA E TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS: UMA RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIDADE", Sebastião Sérgio da Silveira e Lucas Melchior de Almeida Faria, partem da perplexidade do (não) acesso à justiça e a possibilidade de contribuição da tutela coletiva, diante de seus fundamentos e legitimidade.

Por seu turno, Solange Barreto Chaves e João Glicério de Oliveira Filho trazem o trabalho intitulado "A ARBITRAGEM COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA NA FAZENDA PÚBLICA", por meio do qual debatem sobre os elementos necessários para que se viabilize o tratamento dos conflitos decorrentes de direitos disponíveis e a participação do Estado para sua solução no contexto da Lei de Arbitragem, com abordagem dos princípios afetos à administração pública neste contexto.

Em seguida, Aline Rodrigues de Oliveira Caldas e Amanda Ferreira dos Passos tratam do artigo intitulado “A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS POR MEIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA PRESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA”, que destaca a proteção dos necessitados e a necessidade constitucional da expansão dos serviços da Defensoria Pública para todas as unidades jurisdicionais, com a correspondente dotação orçamentária para atender aos seus fins, ampliando, por consequência, o acesso à justiça.

Com o trabalho intitulado “A INCLUSÃO E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO BRASIL”, Karen Thaiany Puresa de Oliveira Silva aborda os reflexos da pandemia na evolução das tecnologias e sua utilização, com repercussões perante as atividades vinculadas ao processo judicial. Trata, assim, dos mecanismos tecnológicos tanto sob o aspecto de importância e vantagens como das dificuldades que enfrentam, analisando, desta forma, a inclusão e os desafios destas novas tecnologias em relação ao acesso à justiça.

Maria Angela Magierski Born Costa e Sandra Marlete Jankovski, por sua vez, apresentam o trabalho sob o título “DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA”, demonstrando o crescente movimento de transferência de determinadas competências do Poder Judiciário para outras esferas da sociedade, tratando dos seus aspectos positivos e negativos e sua ligação com o enfrentamento da morosidade e credibilidade do sistema jurisdicional.

Na continuidade dos trabalhos, Robert Kirchhoff Berguerand de Melo e Francisco Eduardo Fontenele Batista demonstram seus estudos voltados ao dilema relacionado ao acesso à justiça em meio à virtualização da prestação judicial, em especial com a implementação do juízo 100% digital”, com seu trabalho intitulado “INCLUSÃO DIGITAL E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS DO ACESSO À JUSTIÇA”.

Helena Schiessl Cardoso, em continuidade dos estudos participantes do Grupo de Trabalho, traz seu estudo com o título “JUSTIÇA RESTAURATIVA JUDICIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES”. Destacando a Justiça Restaurativa como um novo enfoque sobre crime, violência e justiça, envolvendo a vítima, o ofensor e a comunidade, a pesquisa tem por foco a análise dos resultados e sua integração como política pública para a crise do sistema de justiça criminal.

Finalizando os trabalhos, Luciana Yuki Fugishita Sorrentino apresenta suas investigações voltadas às análises das sentenças a partir da apreciação dos recursos delas decorrentes com o estudo sob o título “TAXA DE REVERSIBILIDADE: ESTUDO DE CASO NA SEARA DAS SENTENÇAS CRIMINAIS E DA DOSIMETRIA DA PENA”, a partir das quais coloca em foco a produtividade e eficiência das unidades judiciárias e da decisão de recorrer pelas partes envolvidas.

Certos de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somarem ao seu conhecimento os estudos que se somam para a compreensão constante e necessária do acesso à justiça, os organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

16 de dezembro de 2022.

Prof. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

INCLUSÃO DIGITAL E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS DO ACESSO À JUSTIÇA

DIGITAL INCLUSION AND CONTEMPORARY PERSPECTIVES ON ACCESS TO JUSTICE

Robert Kirchhoff Berguerand De Melo [1]
Francisco Eduardo Fontenele Batista [2]

Resumo

Este trabalho aborda o dilema relacionado ao acesso à Justiça em meio à virtualização da prestação jurisdicional, em especial com a implementação do "Juízo 100% digital", tendo por objetivo demonstrar que a exclusão digital de parte dos jurisdicionados brasileiros não possui o condão de lhes impedir o acesso à jurisdição. Para isso, pesquisa exploratória parte da análise do momento tecnológico vivido pelo Poder Judiciário brasileiro, prossegue com a identificação da condição dos jurisdicionados em face da inclusão digital descrevendo, na sequência, a forma como é na atualizada acessada a Justiça. Com base nos resultados, conclui-se que, mesmo em relação às demandas ajuizadas mediante o jus postulandi, das quais são exemplo aquelas afetas aos Juizados Especiais Cíveis, a digitalização da prestação juris-dicional não impede o acesso que se materializa por meio tanto da atuação dos agentes que, com amplo acesso à tecnologia, exercem as funções essenciais à justiça previstas nos arts. 127 a 130 e 133 a 135, todos da Constituição Federal, como pelas estruturas que os tribunais devem disponibilizar para o uso do jurisdicionado digitalmente vulnerável.

Palavras-chave: Indústria 4.0, Justiça 4.0, "juízo 100% digital", Inclusão digital, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This work addresses the dilemma related to access to Justice in the midst of the virtualization of jurisdictional provision, especially with the implementation of the "100% digital Judgment", with the objective of demonstrating that the digital exclusion of Brazilian jurisdictio-nal parties does not have the power to prevent access to jurisdiction. For this, exploratory research starts from the analysis of the technological moment experienced by the Brazilian Judiciary, proceeds with the identification of the condition of the jurisdictions in the face of digital inclusion, describing, in the sequence, the way in which Justice is accessed. Based on the results, it is concluded that, even in relation to the claims filed through the jus postulandi, of which those related to the Special Civil Courts are an example,

---

[1] Mestrando pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho, graduado pela Universidade Federal de Rondônia, Juiz de Direito Substituto (TJDFT)

[2] Mestrando pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Especialista em Processo Civil (UFC), Juiz de Direito (TJCE)

the digitization of the ju-dicial provision does not prevent access that materializes through both the performance of agents who, with wide access to technology, perform the essential functions of justice provi-ded for in arts. 127 to 130 and 133 to 135, all of the Federal Constitution, as well as the struc-tures that the courts must make available for the use of the digitally vulnerable jurisdiction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Industry 4.0, Justice 4.0, "100% digital judgment", Digital inclusion, Access to justice

1 INTRODUÇÃO

O acesso formal à justiça e à ordem jurídica justa é direito constitucional fundamental e diretamente responsável pela materialização da cidadania dos jurisdicionados. Por meio do exercício da garantia prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, viabiliza-se ao cidadão brasileiro, materializado no acionamento do Judiciário, a tutela de direitos assegurados na legislação constitucional e infraconstitucional viabilizando, por meio dela, a solução dos conflitos de interesse.

Sendo o Judiciário o Poder constitucionalmente encarregado do monopólio jurisdicional, sua missão se qualifica e se legitima na medida em que de seu funcionamento são efetivados os direitos de cidadania negados ou violados por particulares ou pelo próprio poder público, sendo o processo judicial o instrumento de consecução desses fins.

Nesse viés, o acesso à justiça apresenta-se como um dos direitos mais diretamente atrelados à materialização do princípio democrático sob o qual assentadas as bases do estado Brasileiro, tendo sido essa a razão para que a Constituição, ao assegurá-lo, tenha-o previsto ao lado da garantia da gratuidade judiciária para os comprovadamente desprovidos de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) e do reconhecimento da essencialidade do exercício das funções exercidas pelas instituições oficialmente encarregadas de sua efetivação (arts. 127, 133 e 134, CF).[1]

Encarregado da relevante missão, o Judiciário na atualidade, a exemplo dos demais poderes, órgãos públicos e setores privados da sociedade, vem passando por indiscutíveis transformações geradas pela onda digital que caracteriza a 4ª Revolução Industrial. Algumas das mais importantes mudanças têm origem na adoção do processo eletrônico, no uso da *internet* e na utilização da inovação como ferramentas de gestão voltada à implementação da atuação mais eficiente e à redução do congestionamento e da morosidade.

O uso cada vez mais frequente da tecnologia por tribunais tem, desde o início da migração dos autos judiciais tradicionalmente físicos para a forma digital, consolidado cada vez mais o processo eletrônico como meio de realização da tutela jurisdicional, tendo o uso da virtualização acarretado, por consequência, a transformação da forma pela qual se promove o acesso à justiça. A partir daí, necessário a todos os participantes da relação processual o uso integrado e efetivo dos meios digitais para o exercício da interação e cooperação processuais

[1] A importância do acesso à Justiça também é historicamente reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde sua criação, constando a priorização de sua efetivação e ampliação regularmente no rol de objetivos, políticas e estratégias do Judiciário nacional desde a época em que o processo eletrônico dava seus primeiros passos.

por meio das quais deve ser prestada, qualificada pelo contraditório e pela ampla defesa, a tutela jurisdicional de forma justa e em tempo razoável.

Tendo o uso do processo eletrônico pelo Judiciário mudado a forma com que se materializa o acesso e o exercício da jurisdição, iniciativas como a instituição de um programa denominado Justiça 4.0 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021a), inspirado fortemente pela 4ª revolução industrial e integrado por um módulo denominado Juízo 100% Digital, ao tempo que sinaliza a adoção de um caminho sem volta à justiça eletrônica baseada na concepção da função jurisdicional como *serviço* (SUSSKIND, 2019), busca igualmente, superando limitações relacionadas ao acesso físico a prédios oficiais[2], não apenas efetivar, mas também de aumentar o acesso à justiça[3].

A iniciativa mencionada suscita, no entanto, inquietações na medida em que recente levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022) demonstrou que cerca de 15,3% da população com 10 anos ou mais de idade não a utilizam no ano de 2021, tendo sido declarados como motivos para a consolidação desse quadro a falta de interesse na conexão, o alto preço dos serviços e equipamentos necessários ao acesso e o despreparo para o uso, fatores indicativos de distintos graus de vulnerabilidade apresentados por considerável parcela da população brasileira.

A constatação de que quase 1/4 da população nacional não utiliza a *internet* provoca invariavelmente questionamentos sobre o impacto da exclusão digital no acesso à justiça e à tutela da cidadania, uma vez adotada definitiva a justiça digital, propondo-se então o presente estudo a analisar a efetivação do acesso à justiça sob o atual contexto judiciário e social brasileiro à vista de iniciativas como a implementação do projeto "Juízo 100% digital" do CNJ. Almeja-se com isso verificar se, dentre os benefícios trazidos pelo maior uso da tecnologia na prestação jurisdicional, acha-se, malgrado o índice de exclusão digital da população, a manutenção – ou incremento – das possibilidades de acesso formal à justiça.

Para isso, depois de referir brevemente às revoluções ocorridas no campo dos meios de produção e das inovações científicas, o presente artigo analisará o *status* do Poder Judiciário no que se refere ao uso da tecnologia e o estágio atual do seu acesso pelos jurisdicionados para, em seguida, formular considerações finais a título de conclusão.

[2] Richard Susskind apresenta a ideia de "tribunal estendido" como uma das dimensões de sua proposta para os tribunais *online*, que também se valerão de julgamentos online para promover o aumento do acesso à justiça (2019).
[3] A partir da opção consciente dos litigantes, o acesso à justiça passa a ser digital para a prática de atos processuais, inclusive realização de audiências, sem a necessidade de comparecimento físico a fóruns (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021b).

2 QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Não é demasiado afirmar que o que se conhece hoje, como exemplo de avanços ou inovações tecnológicas de uso amplo nos diversos setores sociais, consiste apenas no retrato mais atual de um processo evolutivo iniciado séculos atrás pela civilização. Nos últimos 200 anos, o mundo, sobretudo o ocidental, passou por transformações tecnológicas ímpares em sua história. Materializadas com as revoluções industriais, que alteraram radical e abruptamente a forma de produzir e consumir, as mudanças vêm ocorrendo em ondas iniciadas ainda na Inglaterra do século XVIII, sendo, por meio dos avanços tecnológicos, sentidas e experimentadas até os dias atuais com grande ênfase em todos os setores da vida contemporânea.

Na continuidade das revoluções industriais, a primeira surgida na Inglaterra a partir da segunda metade do século XVIII (1760), com a adoção de práticas produtivas otimizadas, culminando na maior especialização do trabalho mediante a padronização de rotinas para a produção de artigos em série, técnicas próprias dos métodos mais tarde denominados Fordismo e Taylorismo (HADDAD; PEDROSA, 2014), inaugurou-se a terceira revolução industrial (1950-2010), que trouxe inovações experimentadas por boa parte da geração atual, surgidas como resultado das demandas por mudanças tecnológicas, automação da produção, criação de novas linhas de produtos e pela busca por novos mercados durante o ambiente de "estagflação"[4] vivenciado à época (HARVEY, 2008). Nesse período, ganharam a informática, a robótica, a eletrônica e as telecomunicações grande relevo, sendo impulsionadas pelo "pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em *mainframe* (década de 1960), da computação pessoal (década de 1970 e1980) e da internet (década de 1990)" (SCHWAB, 2016, p. 19), o que ajudou a denominar o período como "revolução digital" ou da "revolução computador".

No compasso desse processo evolutivo, chegou-se atualmente à quarta revolução industrial, caracterizada pelo veloz e amplo processo de desenvolvimento de "novidades tecnológicas que abrangem numerosas áreas: inteligência artificial (LA), robótica, *internet* das coisas, veículos autônomos, impressão em 3D, nanotecnologia, biotecnologia, ciência dos materiais, armazenamento de energia e computação quântica" (SCHWAB, 2016, p. 15).

[4] O neologismo tem origem na união aportuguesada dos vocábulos ingleses *stagflation* e-*inflation*. A nomenclatura foi cunhada pelo político britânico Iain Macleod, que a utilizou pela primeira vez em 1965, em um discurso sobre o cenário econômico do Reino Unido, ganhando notoriedade mundial durante a crise do petróleo na década de 1970. A estagflação acontece quando um país passa por recessão na qual se verifica uma forte disparada dos preços, trazendo e elevação acelerada do custo de vida e desaceleração do PIB (*ESTAGFLAÇÃO: o que é, quando ela surge e por que o mercado financeiro tem medo*. Warren Magazine, 2021).

A evolução experimentada na atualidade tem alcançado não apenas a tecnologia, mas toda a forma como a humanidade pensa, comporta, age e interage, defendendo Karl Schwab, por essa razão, que o momento tecnológico não seria apenas mais um desdobramento da terceira etapa da revolução, mas uma nova revolução industrial. O entendimento baseia-se no reconhecimento, pelo autor, da velocidade exponencial e não linear das inovações, na amplitude e na profundidade das mudanças por ela geradas e na sistematicidade dos seus impactos. Com saltos enormes entre uma criação e outra, fruto de uma combinação de tecnologias cujo uso produz impactos tanto globais como internos em cada país (SCHWAB, 2016).

O uso da expressão “Indústria 4.0”, frequentemente utilizado também para referir-se ao atual estágio tecnológico das inovações, surgiu na Feira de Hannover de 2011 a partir de projeto apresentado para o uso de novas tecnologias pelo governo alemão, tendo sido na edição do ano de 2013 da mesma feira apresentado o trabalho final que buscava implementar a autonomia da produção a partir da conexão entre máquinas, sistemas e ativos por meio do uso de redes inteligentes (SILVEIRA; LOPES, 2016). Vem desse novo modelo, então, as bases para o amplo uso da *internet* móvel, da inteligência artificial, aprendizado de máquina, microchips e do armazenamento em nuvem, dentre outras, tão comum atualmente.

O verdadeiro foco da Indústria 4.0, porém, nas palavras de Bruno Vath Zarpellon, diretor de inovação e tecnologia da Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha, reside nas pessoas. Segundo ele, a "Alemanha vê as pessoas como centro de sua estratégia e entende que as tecnologias digitais podem melhorar o ambiente de trabalho, aumentando a eficiência e a segurança dos trabalhadores, prolongando o tempo produtivo" (TOTVS, 2018).

3 PROGRAMA JUSTIÇA 4.0 – INOVAÇÃO E EFETIVIDADE NA REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA PARA TODOS

Os órgãos públicos não assistiram inertes ao processo de desenvolvimento tecnológico mencionado. A transformação digital chega definitivamente ao setor público a reboque das “expectativas dos cidadãos por serviços públicos digitais lhe facilitem a vida – assim como já ocorre no âmbito privado” (PORTO, 2021), estando sua institucionalização finalmente materializada com a edição da Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021, que trata do Governo Digital e de sua adoção em todas as esferas da administração pública Brasileira (BRASIL, 2021). O objetivo da legislação é buscar, por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, o aumento da eficiência da administração pública e consequentemente da satisfação do administrado.

No que tange especificamente ao Poder Judiciário, ousa-se afirmar que tal processo começou bem mais cedo, motivado pelo aumento da pressão sobre o sistema de justiça causado pela grande judicialização e pela necessidade de otimização e aprimoramento da prestação jurisdicional, em um cenário de aumento do número anual de processos novos e de generalizada insatisfação do jurisdicionado com os serviços prestados. O uso da tecnologia pelo Judiciário ganhou outro patamar, portanto, quando institucionalizado, ainda que de forma não homogênea entre os tribunais, o processo judicial eletrônico, medida diretamente amparada na publicação da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006).

Mais recentemente, por meio do "Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos", o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem estimulado o desenvolvimento de ações e projetos que façam o uso de novas tecnologias para a criação de ferramentas de uso colaborativo, visando ampliar e consolidar o acesso à Justiça, além de proporcionar aos usuários acesso efetivo aos serviços jurisdicionais e uma solução mais rápida e adequada às demandas apresentadas.

A consolidação e a ampliação do acesso à justiça acompanham, nesse ponto, o ritmo mais acelerado do surgimento de conflitos de interesses na sociedade da atualidade, demandando da justiça a reestruturação de seu funcionamento por meio das novas tecnologias a fim de que possa, por meio de ferramentas e técnicas hábeis, atender e solucionar de forma mais eficiente e célere as demandas. A contínua introdução massiva de soluções digitais afetas à prestação jurisdicional é, portanto, uma resposta oficial a essa demanda da atualidade, mudando o perfil tradicional de funcionamento do serviço judiciário.

Foi na expectativa de ampliar o acesso à justiça, dentre outros fatores, que o Programa Justiça 4.0 foi concebido e tem sido paulatinamente concretizado no judiciário brasileiro, mediante a adoção das-iniciativas que o compõem e que se traduzem em programas como a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), o Juízo 100% Digital; e o Balcão Virtual.

4 JUÍZO 100% DIGITAL

Instituído pela Resolução n. 345/2020 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), o "Juízo 100% Digital" prevê que "todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores" (art. 1º, §1º). Essa nova forma de tramitação processual e interação dos agentes, conforme afirmado no Relatório Justiça em Números 2021, traduz "a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma

vez que todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto pela internet" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021c, p. 15).

Segundo ainda a norma administrativa que o instituiu, o "Juízo 100% digital", fruto do processo de transformação digital sofrido pelas relações e processos de trabalho, apresenta-se como instrumento de racionalização de recursos financeiros pelo Judiciário e se assenta no reconhecimento dos ganhos efetivos de celeridade e eficiência trazidos à prestação jurisdicional pela adoção do processo eletrônico, do qual se vale abertamente.

Por meio do programa, são privilegiadas as formas digitais de postulação, manifestação, comunicação processual, realização de audiências e produção de provas, abrindo espaço ainda para a integração de outros órgãos auxiliares do tribunal à prestação jurisdicional, como centrais de conciliação, de mandados e contadorias, dentre outros.

Conquanto de uso ainda facultativo e em regime *opt-in* de escolha passível, inclusive, de retratação posterior, vislumbra-se que a institucionalização da via digital de acesso e o investimento em sua democratização, promovidos pelo programa, têm o potencial de encurtar distâncias, aproximar mais o jurisdicionado do poder e ampliar o acesso formal à justiça, vencendo barreiras geográficas, otimizando os recursos na procura pela tutela jurisdicional e, por essa razão, beneficiando seus usuários. O peticionamento, a produção de provas, incluindo as audiências por videoconferência, as manifestações e a prolação de decisões em um ambiente virtual, com os agentes atuando de forma remota pela rede mundial de computadores, colocam as partes e o juiz da causa, às vezes separados por quilômetros de distância, ao alcance de um *click* um do outro.

Embora seja verdade que o período de excepcionalidade da pandemia de Covid-19 tenha acelerado a implantação dessa nova forma de prestação jurisdicional, não se pode perder de vista que foi necessário, para se chegar ao atual estágio de fornecimento dos serviços judiciais por meio de uma Justiça Digital, amparar-se a governança judiciária nacional em arcabouço legal e normativo desenvolvido ao logo das duas últimas décadas.

Nesse sentido, as bases para o lançamento desse novo ambiente de prestação jurisdicional remontam à própria Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a qual em seu art. 1º passou a permitir o "uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais", aplicando-se "indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição", conforme §1º do referido dispositivo (BRASIL, 2006).

Também no caminho da modernização, o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), com as alterações promovidas pelas Leis n. 11.690/2008 e 11.900/2009, autorizou a realização

de audiência por videoconferência "se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento" (art. 217).

O Conselho Nacional de Justiça, ante a necessidade da racionalização dos recursos públicos, os benefícios decorrentes da substituição da tramitação dos autos em meio físico pelo meio eletrônico e a necessidade de disciplinar a implementação do sistema de processo eletrônico, editou de sua vez a Resolução n. 185/2013, por meio da qual instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Por fim, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) viabilizou de forma expressa "a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real", como consignado no parágrafo terceiro do seu art. 236.

Conquanto a estrada para a implantação da justiça digital sido pavimentada pela prévia existência das normas mencionadas,[5] reconhece-se ser a iniciativa do CNJ de instituição do "Juízo 100% Digital" um dos mais importantes passos para a transformação definitiva da forma como hoje é prestada a justiça. O novo modelo proposto para o atendimento prestado pelo Poder Judiciário tende a consolidar o uso da justiça digital em todos os seus ramos de atuação, ampliando as expectativas sociais não apenas pelo aumento da eficiência da atuação jurisdicional, como também do próprio acesso à justiça por parte dos jurisdicionados. É sob esse panorama que se estabelece o debate sobre os efeitos dessa mudança, sobretudo no que se refere ao acesso, em relação à parcela da população brasileira chamada comumente de vulneráveis, ou excluídos digitais.

4.1 Excluídos digitais

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) realizada no quarto trimestre de 2021, no período de 2019 a 2021 houve um aumento no número de domicílios com acesso à internet por banda larga fixa, passando de 78,0% para 83,5%, contribuindo para que dos 183,9 milhões de pessoas com mais de 10 anos de idade, cerca de 84,7% tenham utilizado a internet no período da pesquisa (NERY; BRITTO, 2022).

[5] Embora implementada de forma efetiva com o "Juízo 100% Digital", a adoção da Justiça Digital somente foi possível em razão da permissão legal da tramitação eletrônica dos processos judiciais, a criação de sistemas informatizados para que essa tramitação pudesse ocorrer, como o PJE, e a autorização da prática de atos por meio de videoconferência.

Não obstante o número de usuários de internet tenha sofrido um aumento em relação à pesquisa anterior, quando foi identificado que o número de usuários correspondia a 76,5% da população com mais de 10 anos de idade, não se pode perder de vista que ainda cerca de 15,3% da população em referência não tem acesso a essa tecnologia.

Nesse cenário, nota-se que ainda que parcela considerável da população brasileira não está acompanhando a evolução tecnológica dos dias atuais, seja quanto ao acesso às comodidades e serviços do mundo digital, seja para os fins do comércio eletrônico, para a prática de atos civis e também para o acesso ao exercício dos direitos de cidadania mediante a fruição dos serviços públicos que, de vez, ingressam agora na era da governança digital.

4.2 Acesso à justiça

Consagrando na Constituição Federal o princípio do acesso à justiça, estabelece o art. 5º, inciso XXXV que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL,1988). A garantia de acesso surgiu pela primeira vez na Constituição de 1946, representando o preceito mais importante entre os constantes do rol de direitos fundamentais. Sua inserção entre os direitos fundamentais representa verdadeira defesa do cidadão em face dos arbítrios do Estado, visto não ser incomum exemplos em nossa história republicana que presidentes da República determinado prisões em estado de sítio, sem respeitar as formalidades legais ou, sob a mesma medida de exceção, praticando a demissão de agentes ocupantes de cargos vitalícios (BULOS, 2012). A previsão constitucional, ressalta Gilmar Mendes, é uma "forma clara e inequívoca" de "consagração da tutela judicial efetiva, que garante proteção judicial contra lesão ou ameaça de direito" (MENDES; BRANCO, 2020, p. 534).

A garantia de acesso à justiça permite a todos a busca da tutela jurisdicional de forma preventiva ou com intento reparatório. Seu exercício inicia com o direito de peticionar perante os órgãos do Poder Judiciário (GARCÍA, *apud* BULOS, 2012)[6]. Mauro Cappelletti e Bryant Garth sintetizaram com acerto a definição para a expressão "acesso à justiça" a partir de suas duas finalidades primordiais, concebendo-o como o "sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro, deve

[6] Consubstanciando-se também a garantia no direito de todo homem a ser ouvido por tribunal independente e imparcial, segundo o art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU, 1948), bem como no art. 1 da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais firmada em Roma (CONSELHO DA EUROPA. 2013), e também na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, firmada em San José, Costa Rica (1969).

ser realmente acessível", por meio do qual devem ser produzidos "resultados que sejam individualmente e socialmente justos" (1988, p. 8).

A análise do primeiro aspecto finalístico do conceito acarretou, no mundo ocidental, a identificação dos fatores que embaraçam o acesso à tutela jurisdicional, recebendo aqueles reconhecidos como de origem econômica tratamento por meio da instituição da gratuidade judiciária e da criação de órgãos de representação judicial para os economicamente desfavorecidos, seguidas da posterior instituição de regras legais que viabilizaram juridicamente a tutela dos interesses difusos e coletivos.

Formalmente assegurado o acesso à justiça pela consolidação das duas *ondas* mencionadas, constitui-se objeto de preocupação da governança judiciária atualmente conferir maior efetividade e celeridade aos julgamentos, tornando mais justa a fruição dos direitos cuja tutela se busca, que agora deve receber os contornos e tratamentos devidos em razão da digitalização do serviço público de justiça.

Nesse passo, reconhece-se que a busca pela maior efetividade do acesso à justiça converge com os fins do avanço da justiça digital no país, sendo inclusive uma das razões para a transformação tecnológica por que vem passando o Judiciário na atualidade, uma vez institucionalizadas, pela legislação nacional, as medidas sugeridas para o enfrentamento dos problemas de matriz econômica e da necessidade de tutela dos direitos difusos e coletivos que ameaçavam o acesso à justiça.

Há que se lembrar que, desde a década de 1950, a assistência judiciária aos cidadãos economicamente desfavorecidos era direito previsto na Lei n. 1.060/1950[7], mantendo-se o direito à gratuidade, mesmo parcialmente revogada pela Lei n. 13.105/2015, atual Código de Processo Civil, às pessoas com insuficiências de recursos[8]. Além da previsões legais citadas, importante lembrar que o direito possui sede constitucional, tendo a Carta Federal previsto a assistência judiciária gratuita como obrigação estatal de acesso ao serviço advocatício e à justiça pelas pessoas sem recursos financeiros, segundo o art. 5º, LXXIV.

O mesmo se diga com a previsão de um órgão como o Ministério Público, cuja atuação é reconhecida como de essencial auxílio à função jurisdicional, a quem o texto constitucional

[7] Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos têrmos da presente Lei. Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. [...]. (BRASIL, 1950).

[8] […] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, Brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. […]. (BRASIL, 2015).

incumbiu, de forma expressa, segundo o art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsão em sua Lei Orgânica (art. 25, inciso IV, e art. 27, ambos da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), sem prejuízo das outras formas de tutela coletiva previstas na legislação.

Nesse ponto, a conformação do ordenamento brasileiro aos preceitos que asseguram a todo e qualquer cidadão – individual ou coletivamente, por si ou por instituição interposta – o acesso formal ao sistema de tutela de direitos mostra que, de fato, a condição financeira da parte não se apresenta como obstáculo intransponível ao exercício do direito-garantia mencionado.

Resta, portanto, verificar se a falta de recursos financeiros da parte, sobretudo quando referida condição a impede de ter acesso à *internet* e aos demais serviços públicos por via digital, por ser uma barreira para o acesso ao modelo de prestação jurisdicional que caracteriza o Juízo 100% Digital, tratado nos tópicos anteriores.

Para responder tal questionamento, necessário se faz averiguar o modo pelo qual o jurisdicionado nacional acessa o Poder Judiciário bem como identificar os possíveis problemas encontrados, a fim de que sejam indicadas medidas a serem adotadas no âmbito do referido poder para viabilizar, em concreto, a efetivação desse acesso.

4.3 Capacidade postulatória e acesso à tecnologia pelos operadores do direito

Diante de situação em que se faz necessária a postulação em juízo, o direito processual brasileiro reclama daquele que almeja acessar formalmente o sistema de justiça a posse de capacidade específica para tanto, devendo estar presente em três acepções distintas, sendo ela própria condição da validade do processo judicial, ou melhor, da relação processual que se instaura com a judicialização de uma demanda.

Como uma das acepções destacadas, a capacidade postulatória pode ser definida como a aptidão conferida a alguém para que, em nome próprio ou de outrem, possa defender – ou postular – interesses em juízo. Ela possui natureza técnica e não se confunde com a capacidade de ser parte ou com a capacidade de estar em juízo, no exercício da qual a pessoa pode praticar atos processuais com ou sem assistência ou representação definida em lei. Sem a capacidade postulatória, não será válida a prática de ato processual que tenha por objeto solicitar alguma providência do Estado-juiz (DIDIER Jr, 2016).

Nesse trilhar, conforme consenso doutrinário, a capacidade postulatória consiste na aptidão apresentar petições ao Estado-Juiz. Conforme arranjos legais de base histórica, tal capacidade, via de regra, pertence aos advogados, os quais a Constituição Federal alçou à condição de indispensáveis à administração da justiça[9].

A restrição quanto ao exercício do direito de postulação em regra à classe dos advogados está consignada atualmente na lei processual em vigor quando essa impõe que "a parte será representada em juízo por advogado regulamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil" (BRASIL, 2015), facultando-se, fora os casos legais expressos[10], à parte postular em causa própria apenas quando detiver a habilitação legal mencionada, conforme prevê o art. 103 da citada lei[11], hoje parametrizada na Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que também reconhece como privativa da advocacia a atividade de postulação judicial.

Desta forma, é de se reconhecer que o cidadão que não se encontra na condição de exercitar diretamente o *jus postulandi*, ou que não detém ele próprio a habilitação necessária ao ajuizamento de uma demanda perante o Estado-juiz, exercitará seu amplo direito de acesso formal à justiça, por imposição legal, sempre por meio de um advogado, da Defensoria Pública ou ainda por intermédio do Ministério Público.

Estando nesses termos definidos os contornos legais do exercício do direito de acesso à justiça conferido aos cidadãos, o questionamento inicialmente lançado – no sentido de se verificar se a introdução da justiça digital teria ou não, considerado o elevado número de excluídos digitais, a capacidade de mitigar o alcance do sistema jurisdicional de proteção de direitos – parece encontrar boa solução.

Na perspectiva da Defensoria Pública e do Ministério Público, não se vislumbram dificuldades de tais órgãos no que se refere ao acesso à tecnologia e demais meios necessários ao peticionamento eletrônico. Afinal, sendo o processo eletrônico uma realidade em todas as justiças do país, inclusive no que se refere à implantação do Juízo 100% Digital, como aponta o relatório Justiça em Números de 2021, ano-base 2020 (CNJ, 2021a), e atuando junto às varas

[9] […] Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. […]. (BRASIL, 1988).

[10] Além das hipóteses legais taxativas de exercício pessoal do *jus postulandi*, reconhece-se tal capacidade a órgãos que, para o cumprimento da missão da instituição a que pertencem, são autorizados a exercerem funções análogas às dos causídicos, caso dos Defensores Públicos na assistência jurídica gratuita aos necessitados e no ajuizamento das ações civis públicas, segundo previsão da Lei Complementar n. 80/94 (BRASIL, 1994) e art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (BRASIL, 1985), e dos Promotores de Justiça, estes últimos, a título de exemplo, em relação às ações civis públicas, às ações de investigação de paternidade com base na Lei n. 8.560/1992 (BRASIL, 1992), ações para nulidade de casamento, conforme previsto no Código Civil (BRASIL, 2002) e outras.

[11] […] Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. […].

virtualizadas e unidades do juízo digital as mencionadas instituições, nenhuma dificuldade teriam para integrar 100% da atividade postulatória que desenvolvem à proposta trazida pelo programa em questão, à medida em que esse avançasse para alcançar outras unidades judiciárias e assim integrar toda a justiça brasileira.

Ademais, sendo dotadas ambas de autonomia, conforme se extrai dos arts. 127 e 134 da Constituição Federal, as instituições possuem recursos – e a capacidade de investi-los – de modo a não somente realizar as adaptações enfim necessárias em seu funcionamento no que tange ao processamento 100% digital das demandas, como também para viabilizar canais de atendimento apropriados a todo o seu público-alvo, dispensando-se especial atenção para o alcance dos excluídos digitais[12].

Quanto à advocacia, embora ainda não exista uma pesquisa ampla sobre a inclusão digital dos advogados, não parece crível argumentar, depois de mais de uma década de prática do processo eletrônico no judiciário brasileiro, que não disponham de acesso a computadores e à conexão de *internet* para, por meio deles, exercerem a profissão, sobretudo quando se observa o panorama da virtualização da justiça desenhado junto ao penúltimo relatório Justiça em Números publicado[13]. Ainda sobre o tema, é de se observar que a Resolução CNJ n. 420, de 29 de setembro de 2021, fixou cronograma para a digitalização do acerto físico por todos os tribunais, bem como vedou o ingresso de novos casos a partir de março de 2022.[14]

Sob o panorama acima exposto, é possível concluir que a utilização da rede mundial de computadores e de equipamentos que hoje instrumentalizem a prática de atos que materializam a capacidade postulatória por parte da advocacia, longe de ser algo facultativo, opcional, é imprescindível à própria existência da advocacia, sendo cada vez menor, e tendendo a desaparecer por completo em pouco tempo, o espaço para outra forma de peticionamento e processamento de autos que não a eletrônica perante o Judiciário nacional, realidade que converge para a definitiva consolidação das propostas firmadas pelo programa Justiça 4.0.

Confirmando a definitividade da transformação digital da justiça a partir da implantação do processo eletrônico, e a consequente impossibilidade de retrocesso à situação anterior,

[12] A tarefa não seria de difícil implementação, na medida em que se constituem basicamente os usuários das ações e serviços prestados pelas referidas instituições, desde sua criação, a população mais vulnerável.
[13] Observou-se, pelo relatório, que, em 2020, somente 3,1% dos processos novos ingressaram fisicamente. (CNJ, 2021c, p. 127-128).
[14] Art. 1º Fica vedado o recebimento e a distribuição de casos novos em meio físico em todos os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1o de março de 2022.
§1º Será excepcionalmente admitido o recebimento de casos novos em meio físico, em razão de ocasional impossibilidade técnica eventual ou urgência comprovada que o exija.

relevante destacar iniciativas como a encabeçada por algumas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil visando a inserção de advogados no mundo digital. Nesse ponto, merece destaque a iniciativa do Centro de Referência em Inclusão Digital da OAB/DF, que tem por objetivo ter "uma matriz que sirva de referência para a advocacia em assuntos relacionados à tecnologia e tornar o Processo Judicial Eletrônico inclusivo, com *workshops* e cursos da Escola Superior de Advocacia" (OAB-DF, 2018). No mesmo sentido aponta-se o projeto "Solidariedade Digital" da OAB/PR, uma "iniciativa que visa auxiliar advogados que tenham dúvidas relacionadas à questão" (OAB-PR, 2021).

Considerando, então, a plena adaptação ao processo eletrônico e à justiça digital das instituições às quais conferido, pela Constituição Federal, o exercício das funções essenciais à prestação jurisdicional, nenhuma dificuldade, obstáculo ou mitigação se verificaria presente ao acesso formal à justiça, ou mesmo ao acompanhamento da realização dos atos processuais, por parte dos jurisdicionados brasileiros.

Ao contrário, considerando a adoção da proposta de um processo 100% digital, o efetivo uso do modelo, além de consolidar a disrupção vinda com o uso da tecnologia na realização das atividades-fim judiciárias, mostra-se capaz de romper de vez com a forma tradicional com que, mesmo após o uso do processo eletrônico, ainda são praticados determinados atos processuais (acompanhamento de andamento processual, realização de audiências, coleta de provas etc), colaborando para a maior segurança, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Auxilia o definitivo rompimento com o modelo tradicional de prestação do serviço processual judiciário, que ainda é bastante associado ao emprego de espaços físicos no exercício da função jurisdicional, o fato de a adoção exclusiva do modelo digital de prestação jurisdicional vir acompanhado pela abertura de canais digitais para atendimento a partes e advogados a respeito de processos em tramitação.

A mesma tecnologia que permite às partes e seus representantes postular perante a justiça suas demandas sem a necessidade de deslocamentos físicos garante também que o processo seja acompanhado e fiscalizado pelos referidos sujeitos processuais também de forma remota. O Balcão Virtual é iniciativa que permite romper com os vetustos padrões forenses de atendimento a jurisdicionados e patronos, inclusive com maior segurança, transparência e presteza[15].

[15] O atendimento virtual está disciplinado pela Resolução n. 372, de 12 de fevereiro de 2021, do CNJ, que permite aos setores competentes das unidades judiciárias prestar atendimento remoto a partes e advogados mediante uso de ferramenta de videoconferência durante o horário de atendimento ao público (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021d).

Sob esse aspecto, além de conferir maior agilidade e desenvoltura ao trabalho aos órgãos judiciários e também aos profissionais das carreiras jurídicas habilitados pela lei a acioná-los no exercício da capacidade postulatória, a tecnologia acaba ampliando consideravelmente o acesso à justiça. É o que ocorre na medida em que o modelo de processo digital tornará disponível mais prontamente a quem possuir acesso à *internet* e às ferramentas eletrônicas de acompanhamento e participação processual o exercício de todos os direitos, deveres e ônus próprios à relação adjetiva sem a necessidade da realização de deslocamentos ou gastos afins.

4.4 Exclusão digital, *jus postulandi* e as ferramentas institucionais disponíveis

Malgrado o incremento que o acesso à justiça receberá com a adoção do modelo exclusivamente tecnológico de processo, assistindo por um futuro emprego de método *opt-in* na sua utilização pelos jurisdicionados e seus representantes judiciais, impõe-se ao Judiciário a adoção de providências para que não resulte desse processo excluída do acesso à justiça parcela da população ainda desprovida de conexão à *internet* e de acesso aos meios digitais de comunicação.

Visando então o desencargo dessa obrigação imposta ao Judiciário, a fim de que dele resulte a promoção de uma maior inclusão social e a efetiva ampliação do acesso à justiça a quem mais dela necessita, a governança maior do poder editou a Recomendação n. 101, de 12 de julho de 2021. Por meio da referida norma, incumbiu o CNJ os tribunais Brasileiros da adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais, assim considerados aqueles que não dispõem de acesso à *internet* e de outros meios de comunicação digitais, ou que, tendo a esse acesso, não possuam meios ou conhecimento necessário à sua plena e satisfatória utilização, mesmo com o amparo de tecnologia assistiva.

Para esse fim, os órgãos judiciais deverão disponibilizar, em suas unidades físicas, pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial durante o horário de expediente regimental, ainda que cumulando funções, para atendimento aos excluídos digitais, a fim de garantir-lhes o amplo acesso e aproveitamento do serviço judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021e)

O acesso em questão poderá se dar tanto por meio do encaminhamento digital de eventuais requerimentos por ele diretamente formulados, como por meio do auxílio direto ao jurisdicionado naquilo que se revelar necessário, havendo ainda a necessidade de garantia da realização, para as partes e jurisdicionados sem condições de participação por via remota, de audi-

ências de conciliação e de instrução e julgamento nas modalidades presenciais e mistas, garantindo, assim, que nenhum prejuízo àquelas advenha em razão da modalidade digital de processamento do feito judicial no qual devam praticar atos.

Iniciativas dessa natureza, já em execução em tribunais como o TJDFT, ao tempo em que colaboram para a inclusão digital dos jurisdicionados mais vulneráveis, sedimentam definitivamente o caminho para a adoção do processo exclusivamente digital, consolidando a transformação tecnológica por que passa a justiça brasileira mesmo nas situações em que o jurisdicionado está autorizado por lei a prescindir da representação processual por advogados, defensores públicos ou promotores de justiça para obter o acesso à justiça (TJDFT, 2021a,b).

Nesse ponto, chega-se mesmo a cogitar a existência de um incremento qualitativo auferido pelo jurisdicionado no momento do exercício do *jus postulandi* a partir do cumprimento, pelos tribunais, da recomendação que lhes foi dirigida pelo CNJ. A disponibilização de um servidor para auxiliar o excluído digital a acessar formalmente o sistema de justiça com sua postulação desacompanhado de representação processual permite, além da materialização do referido acesso, que o pedido apresentado de forma verbal ou previamente escrito com o uso de linguagem não técnica seja transposto em linguagem jurídica para o meio digital de forma tecnicamente mais viável, tal como costuma ocorrer nos juizados especiais cíveis (art. 14, §3º, da Lei n. 9.099/1995) e nas varas trabalhistas (arts. 786 e 731 da CLT), nos casos da apresentação oral de reclamações.

A efetiva promoção da assistência recomendada pelo CNJ aos excluídos digitais, e os ganhos dela decorrentes nos casos em que já executada no contexto pleno de adoção do processo eletrônico, poderão, em futuro não muito distante, ensejar a mudança de escolha do processo 100% digital como padrão para a prática de atos processuais, passando a impor finalmente, enquanto espaço houver para opção, a regulamentação para que tal regime adote o sistema *opt-out* de escolha do modelo de processamento. A seleção por tal regime de escolha, que se vê amparada pela inércia própria ao comportamento natural dos seres humanos, em tese evitaria manifestações expressas de recusa à (nova) forma de processamento[16], impulsionando ou fomentando a universalização da tramitação totalmente digital dos feitos judiciais para consolidar a transformação tecnológica em curso na justiça.

A depender da maturidade e do ritmo da sedimentação do modelo de justiça digital proposto, não causará qualquer espanto se, também no futuro, o CNJ, no exercício da competência a ele conferida constitucionalmente para formular políticas judiciárias afetas ao uso da

[16] A exemplo do que ocorreu, por conduto da redação original do art. 4º da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento médico.

tecnologia e dos sistemas eletrônicos para o processamento de feitos judiciais, amparado nos ganhos de eficiência, segurança e celeridade proporcionados, estabeleça o uso compulsório da via digital para o processo judicial, na forma como em tese permite o CPC ao delegar ao aludido órgão (art. 196) a regulamentação da prática de atos processuais à luz da incorporação progressiva dos avanços tecnológicos verificados (BRASIL, 2015).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar os impactos da internalização dos avanços tecnológicos trazidos pela quarta revolução industrial à prestação jurisdicional, mais especificamente em relação à implementação do Juízo 100% Digital e as possíveis consequências adversas daí decorrentes, no que se refere ao aspecto do acesso à justiça, ante a existência de um grande número de excluídos digitais evidenciado em pesquisa recente.

Para isso, foram explorados aspectos do momento tecnológico vivido pela sociedade em geral ressaltando-se a irretroatividade dos avanços obtidos bem como sua amplitude, que alcança finalmente o Judiciário em uma tentativa de torná-lo mais célere e eficiente no cumprimento de sua missão institucional realizadora de direitos e de promoção da cidadania.

O artigo ressaltou em seguida, como etapa do processo de internalização dos ganhos tecnológicos na atividade jurisdicional destinados a vencer a grande judicialização e o congestionamento dela decorrente, o uso do processo eletrônico e o projeto que alça seu uso a um patamar 100% digital. A análise realizada aproxima o Judiciário de uma ideia de serviço com o intuito de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional, ao tempo em que se reduzem os custos assumidos tradicionalmente pelos órgãos a atores que dela participam, fruto de sua histórica associação do funcionamento da Justiça ao local ou prédio para o qual, com exclusividade, até pouco tempo convergia todo o labor de juízes, advogados, partes, auxiliares e testemunhas.

A proposta de uso do processo em viés exclusivamente digital tem por fim sedimentar a transformação digital iniciada pelo Judiciário na persecução da celeridade e da eficiência, aproximando-o ainda mais do jurisdicionado e do usuário da justiça por meio da superação das barreiras físicas ou geográficas então existentes.

O trabalho buscou demonstrar também, no que tange à materialização do acesso formal, que a proposta de digitalização integral da justiça não deixa ao desamparo a parcela relevante da população brasileira ainda desprovida de acesso à *internet,* às ferramentas tecnológicas

e ao conhecimento necessário à conexão, na medida em que os órgãos e instituições responsáveis pela materialização do direito constitucional mencionado já se encontram efetivamente integrados ao modelo eletrônico de prestação jurisdicional.

Ao contrário, apontou o artigo que a prestação jurisdicional integralmente digital tem o potencial de consolidar e ampliar o acesso à justiça, na medida em que, além de tornar mais ágil e eficiente o funcionamento da jurisdição, dela ainda aproxima o jurisdicionado reduzindo-lhe os custos inerentes à participação na relação processual formada a partir da postulação deduzida em juízo.

Por fim, para as situações em que a lei processual confere ao jurisdicionado o exercício do *jus postulandi* para a defesa de seus interesses, o trabalho apontou também a importância de recomendação firmada pelo CNJ no sentido de providenciarem os órgãos judiciais assistência àqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade digital. A medida, se bem implementada, apresenta-se capaz de, a um só tempo, promover a inclusão do jurisdicionado digitalmente excluído, incrementar qualitativamente seu acesso à justiça e sedimentar o processo de transformação digital em curso nos órgãos judiciários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República**.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 02 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar n. 80, de 11 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília-DF, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. **Lei n. 1.060, de 04 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília-DF, 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 09 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília-DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.419, de 18 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá

outras providências. Brasília-DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>**.** Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 15 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília-DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>**.** Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.560, de 28 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. BRASÍLIA-DF, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm>**.** Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 25 de setembro de 1995**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília-DF, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm>**.** Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei n. 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017. . Brasília-DF, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm>. Acesso em: 4 jan. 2022.

BULOS, Uadi L. **Constituição Federal Anotada.** 10ª ed. São Paulo: Saraiva, v. único, 2012.

CÂMARA, Alexandre F. **Lições de direito processual civil**. Vol. 1 (25a. ed.). 21ª ed. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, v. 1, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Sérgio Antonio Fabris Editor, f. 84, 1988.

CETIC – CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. 2021. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2020**. Disponível em: < https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2020_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2021.

CHAI, Wesley. *Software as a Service (SaaS)*. ***SearchCloudComputing***, 2021. Disponível em: <https://searchcloudcomputing.techtarget.com/definition/Software-as-a-Service>. Acesso em: 16 dez. 2021.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. **Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**. *Strasbourh*,França, 2013. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em 12 jan. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2013). Resolução n. 185, de 17 de dezembro de 2013. **Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado212803202110116164ac63c6f2d.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2020). Resolução n. 345, de 08 de outubro de 2020. **Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado212803202110116164ac63c6f2d.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021a). **Os núcleos de Justiça 4.0: inovação disruptiva no Poder Judiciário Brasileiro.** Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/os-nucleos-de-justica-4-0-inovacao-disruptiva-no-poder-judiciarioBrasileiro/>. Acesso em 27 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021b). **Juízo 100% Digital.** Brasília-DF, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-40/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em 20 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021c). **Justiça em números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justicaem-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021d). Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021. **Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual"**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 5 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021e), Recomendação nº 101, de 12 de julho de 2021. **Recomenda aos tribunais Brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>. Acesso em: 5 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021f), Resolução nº 420, de 29 de setembro de 2021. **Dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário.** Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/files/compilado230001202209056316 7f7159471.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

DIDIER Jr. Fredie, **Curso de Direito Processual Civil.** Volume 1. 18ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

HADDAD, Carlos H. B.; PEDROSA, Luís A. C. **Manual de administração judicial: enfoque prático.** Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural.** Tradução Adail Ubirajara Sobral; Maria Estela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2008. Tradução de: *The Condition Of Postmodernity*.

MENDES, Gilmar F; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de direito constitucional.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 – (Série IDP).

NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. **Agência IBGE notícia**. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021. Acesso em 23 set. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO Brasil (DISTRITO FEDERAL). **Centro de Inclusão Digital auxilia advocacia em assuntos tecnológicos.** OAB-DF. Brasília-DF, 2018. Disponível em: <https://oabdf.org.br/noticias/destaque/centro-de-inclusao-digital-auxiliaadvocacia-em-assuntos-tecnologicos-2/>. Acesso em: 20 dez. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO Brasil (PARANÁ). **Solidariedade Digital: Comissão da Advocacia Iniciante desenvolve projeto de inclusão digital**. OAB-PR. Curitiba, 2021. Disponível em: < http://cai.oabpr.org.br/solidariedade-digital-comissao-da-advocacia-iniciante-desenvolve-projeto-de-inclusao-digital.html >. Acesso em: 20 dez. 2021.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** ONU. Nova Iorque-NY, 1948. Disponível em:<https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2021

PORTO, Fábio. O Microssistema de justiça digital instituído pelas Resoluções CNJ n. 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. **Direito em Movimento,** Rio de Janeiro, v. 19 - n. 2, p. 130-152, 2º sem. 2021. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/ volume19_numero2/volume19_numero2_130.pdf>. Acesso em: 2 já. 2022.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial.** Tradução: Daniel Moreira Miranda. EDIPRO, v. 2, f. 80, 2016. Tradução de: *The Fourth Industrial Revolution*.

SILVEIRA, Cristiano; LOPES, Guilherme. *Indústria 4.0: O que é, e como ela vai impactar o mundo*. **Citisystem.** 2016. Disponível em: <https://www.citisystems.com.br/industria-4-0/>. Acesso em: 16 dez. 2021.

SOUZA, Rafaela. Terceira Revolução Industrial. **Brasil Escola.** Disponível em: <https://Brasilescola.uol.com.br/geografia/terceira-revolucao-industrial.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice.** Oxford: Oxford University Press, 2019.

TOTVS. Indústria 4.0: o que o Brasil pode aprender com a Alemanha? **A Voz da Indústria.** 2018. Disponível em: <https://avozdaindustria.com.br/industria-40-totvs/industria-40-o-que-o-Brasil-podeaprender-com-alemanha>. Acesso em: 16 dez. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (DISTRITO FEDERAL). TJDFT: **Salas passivas de videoconferência ampliam atendimento e promovem inclusão digital.** Brasília-DF: 2021a. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/julho/tjdft-amplia-servicos-epromove-inclusao-digital>. Acesso em: 3 jan. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (DISTRITO FEDERAL). **TJDFT viabiliza atendimento a jurisdicionados sem acesso a redes digitais.** Brasília-DF: 2021b. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/junho/tjdft-viabilizaatendimento-a-jurisdicionados-sem-acesso-a-redes-digitais>. Acesso em: 3 jan. 2022